Acórdão: 14.867/01/3ª

Impugnação: 40.010102102-29

Impugnante: Consumer Comércio e Exportação Ltda

Proc.do Suj. Passivo: Raul André Pasquini/Outro

PTA/AI: 01.000136701-99

Inscrição Estadual: 707.579514.00-75(Autuada)

Origem: AF/ Varginha

Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU BENEFICIADO - Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 1ºe 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 73.880 sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 61.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64 a 69, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de 73.880 sacas de café em grão beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2°, do art. 7°, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 7° - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2° - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

" § 1° - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

-//---

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive
"trading company";

.

§ 3° - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1°:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio; (grifos nossos)"

Importante observar que o item 1, do § 1°, do art. 263, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 prevê, desde 01/08/1996, a obrigatoriedade do envio, pelo estabelecimento destinatário exportador, da 1ª via do Memorando-Exportação para o estabelecimento remetente, até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, obrigando, a partir de 04/03/1997, que este documento seja enviado acompanhado de cópia

reprográfica do Conhecimento de Embarque (BL, AWB ou CTRC - Internacional) e do Comprovante de Exportação emitido pelo órgão competente.

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de se poder garantir o alcance de seu real objetivo.

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/96 no Anexo IX, artigos 259 a 270.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, inserido no *caput* do art. 259, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados nos artigos 260 a 263 do mesmo Anexo desse diploma legal. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto aos procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extrai-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Neste sentido, impende trazer à colação o art. 68 da Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, *in verbis*:

"Art. 68. Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho de exportação que, visados por AFTN, terão força probatória para fins administrativo, fiscais e judiciais"

Sendo assim, a Impugnante poderia ter se munido de toda documentação obrigatória e necessária à fruição do benefício fiscal da não incidência em operações de exportação se assim o quisesse, não merecendo ser acolhida sua tese que defende estar sendo penalizada prematuramente.

Conforme atesta documento de fls. 07, em 18/05/200 a Impugnante foi intimada a entregar ao Fisco Mineiro a documentação comprobatória da realização das

exportações das mercadorias objeto deste processo (Registro de Exportação, Memorando de Exportação, Declaração de Despacho, *Bill of Ladinf* – BL e, principalmente o Comprovante de Exportação). No entanto, compulsando os autos não se verifica qualquer documento que possa ilidir a pretensão do Fisco. Ao contrário, só é encontrada solicitação de prazo de 60 dias para apresentar a documentação e, mesmo após a concessão de 30 (trinta) dias pelo Fisco, conforme ofício de fls. 44, acosta novo requerimento alegando a necessidade de mais 450 dias para obtê-la.

Ora, dada a facilidade de obtenção dessas informações via SISCOMEX, não se apresenta razoável o pleito da Impugnante, o que reforça a tese propugnada pelo Fisco de inexistência da documentação comprobatória das exportações.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a Impugnante deixou de formular os quesitos, ficando, desse modo, prejudicado o exame do pedido, conforme art. 98, III, da CLTA/MG.

Com efeito, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de suspensão da sessão de julgamento requerido pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/08/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ/ES